

O DESAFIO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA DEFESA DA DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE CHALLENGE OF THE JUSTICE SYSTEM IN DEFENSE OF DEMOCRACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS

Antonio Sergio Cordeiro Piedade¹

Gustavo Dantas Ferraz²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n3pa135-155>

RESUMO

A atuação do sistema de justiça, para prevenir e corrigir eventuais distorções nas decisões estatais, tem seus pilares na democracia e direitos fundamentais. Democracia e direitos fundamentais estão profundamente relacionados entre si. Em nível mundial, muitos sustentam que certos países passaram recentemente ter ameaças de retrocessos democráticos. O Brasil insere-se nesse cenário, sendo necessária a atuação de suas instituições para manutenção da democracia e defesa dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Eventualmente, é possível que a Justiça tenha de contrariar a vontade da maioria para corrigir essas distorções. O papel da Justiça brasileira, em momentos de crise, é fundamental para a defesa da democracia e dos direitos fundamentais, mas isso deve ser feito de modo coerente e equilibrado.

Palavras-chave: justiça brasileira; direitos fundamentais ; democracia; crise.

ABSTRACT

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, Membro da Academia Mato-Grossense de Direito- AMD, Líder do Grupo de Pesquisa Cadastrado no CNPq Tutela Penal dos Bens Jurídicos Difusos. Procurador de Justiça do MP/MT, Coordenador do CEAF- Escola Institucional do MPMT. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0161025890665450>; **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7972-4268>; **E-mail:** antonio.piedade@mpmt.mp.br

² Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1995). Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso/UNIC (2002). MPA em Direito do Estado e Administração Pública com ênfase em Controle Externo pela FGV (2011). Professor de Cursos de Especialização. Promotor de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso (desde 1997), tendo exercido funções junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Centro de Apoio Operacional (na seara da defesa do Patrimônio Público) e Corregedoria-Geral do Ministério Público de Mato Grosso. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/2921525852336568>; **E-mail:** gustavo.ferraz@mpmt.mp.br

The action of the justice system, to prevent and correct possible distortions in state decisions, has its pillars in democracy and fundamental rights. Democracy and fundamental rights are deeply related to each other. At the world level, many maintain that certain countries have recently come to have threats of democratic setbacks if in this scenario, being necessary the action of its institutions to maintain democracy and defense of fundamental rights constitutionally guaranteed. Eventually, it is possible that justice will have to contradict the will of the majority to counter these distortions. The role of Brazilian justice in times of crisis is fundamental to the defense of democracy and fundamental rights, but this must happen in a coherent and harmonious way.

Keywords: brazilian justice; human rights; democracy; crisis.

1. Introdução

O presente artigo discutirá acerca do desafio, atualmente enfrentado, pelo sistema de justiça, para a prevenção e correção de eventuais distorções nos processos decisórios estatais, em defesa dos direitos fundamentais e regime democrático, com ênfase no Estado brasileiro.

Inicialmente, tratar-se-á da relevância da democracia e dos direitos fundamentais, diante do cenário contemporâneo que conta com alguns traços de instabilidade democrática e retrocesso na proteção de direitos. Após, para melhor delimitar o objeto de estudo, serão feitos alguns delineamentos a respeito do regime democrático e sua correlação com os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. Em seguida, será debatida a legitimidade, ou não, do sistema de justiça em contrariar a vontade da maioria a fim de corrigir eventuais distorções dos processos decisórios estatais que sejam contrários ao direito.

Por fim, comentar-se-á a respeito do papel do sistema de justiça brasileiro na defesa da democracia e dos direitos fundamentais, especialmente em momentos de crise, levando em conta alguns aspectos da realidade brasileira.

2. Os riscos à democracia e à proteção de direitos fundamentais na atualidade

Em nível mundial, muitos sustentam que certos países passaram recentemente ter retrocessos democráticos, com ascensão de lideranças populistas de índole autoritária, sendo o Brasil inserido nessa discussão. Para Wendy e Power, por exemplo, a ascensão do presidente brasileiro cujo mandato encerrou-se em 2022 foi classificada como retrocesso

iliberall.³

Ainda há autores, como Pereira, que mencionam o crescimento de movimentos populistas autoritários nacionais em antigas e recentes democracias para questionar aqueles que acreditavam em uma hegemonia do pensamento democrático⁴.

E merece destaque o pensamento de Przeworski, segundo o qual as instituições democráticas podem não oferecer as salvaguardas capazes de impedir sua subversão por governantes eleitos de acordo com as normas constitucionais, e isso se mostra particularmente relevante em face de governos reacionários desfrutarem, em diversos países - incluindo-se o Brasil em tal análise -, de apoio popular consistente⁵.

Essa corrente antidemocrática choca, evidentemente, com os valores constitucionalmente garantidos no Brasil e, por esse motivo, gera um desafio às instituições e órgãos que compõem o Estado brasileiro, notadamente quando esse debate ocorre também no âmbito interno dessas instituições.

Ainda conforme Przeworski⁶, a subversão da democracia é sub-reptícia, consistindo em um processo de desgaste gradual das instituições e das normas do regime democrático, gerando decadência gradual de eleições competitivas, direitos liberais de expressão e associação e do Estado de Direito, chegando um momento em que a oposição torna-se incapaz de ganhar eleições, ou assumir o cargo se ganhar, e as instituições estabelecidas perdem a capacidade de controle do executivo, dentre outras peculiaridades.

Aliás, tal autor destaca⁷, como possíveis ameaças à democracia, eventuais rupturas do Estado de direito, o desgaste do poder independente do Judiciário, a perda de confiança em instituições representativas, severa desigualdade, uso de repressão para preservar a ordem pública e violações das precondições para eleições competitivas, enumeradas por Dahl, dentre as quais se ressaltam o controle dos militares e da polícia por funcionários

³ Essa interessante análise a respeito de como o Brasil chegou no atual governo pode ser encontrada em HUNTER, Wendy e POWER, Timothy J. *Bolsonaro and Brazil's Illiberal Backlash.*, in *Journal of Democracy*, Volume 30, Number 1, January 2019, pp. 68-82 Johns Hopkins University Press, DOI: For additional information about this article Access provided by The University Of Texas at Austin, General Libraries (13 Mar 2019 22:36 GMT) <https://doi.org/10.1353/jod.2019.0005>

⁴ PEREIRA, Anthony W. *Samuel P. Huntington, Brazilian Decompression and Democracy*. Cambridge University Press, *Journal of Latin American Studies* (2021), 53, 349-371 doi:10.1017/S0022216X21000250 (Downloaded from <https://www.cambridge.org/core>. IP address: 201.71.168.56, on 14 Aug 2021 at 18:16:46).

⁵ PRZEWORSLI, Adam. *Crises da Democracia*. Trad. Berilo Vargos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, pp. 19-20

⁶ *Idem, ibidem*, pp. 200-203.

⁷ *Idem, ibidem*, pp. 29.

eleitos, a cultura política, as convicções democráticas e, também, a inexistência de controle estrangeiro hostil à democracia⁸.

Isso tem especial significado para o Brasil, que passou por um período autoritário, decorrente de um golpe militar, entre 1964 e 1985, além de atualmente contar com apurações, em andamento no Supremo Tribunal Federal, acerca de tentativa de golpe de Estado em 8 de janeiro de 2023.

Os reflexos desses riscos à democracia são percebidos pelas instituições do sistema de justiça. Merece destaque, por exemplo, nota oficial do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso, divulgada em 9 de setembro de 2021⁹, a qual consistiu em uma espécie de resposta pública a declarações e críticas antecedentes do então Presidente da República do Brasil quanto ao sistema eleitoral brasileiro, dentre outros temas.

Em tal nota¹⁰, afirmou-se que muitos desejavam inserir o Brasil dentre os países cuja democracia vive um momento delicado¹¹, *em um processo que tem sido batizado como recessão democrática, retrocesso democrático, constitucionalismo abusivo, democracias iliberais ou legalismo autocrático*, concluindo que *a democracia tem lugar para conservadores, liberais e progressistas*, unidos na diferença pelo respeito à Constituição e respectivos valores comuns compartilhados, mas advertindo que *a democracia só não tem lugar para quem pretenda destruí-la*¹².

Esse risco recente de ruptura democrática, por sinal, mostra-se também indicado por pesquisa de opinião, divulgada pela imprensa nacional, em 2021, na qual o índice de

⁸ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 1ª ed., p. 161-176.

⁹ BARROSO, Luís Roberto, *Pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso na Abertura da sessão do Tribunal Superior Eleitoral de 9.09.2021*. Acesso em: 14/09/2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/at_download/file

¹⁰ *Idem, ibidem*.

¹¹ A nota exemplifica tais países com a *Hungria, Polônia, Turquia, Rússia, Geórgia, Ucrânia, Filipinas, Venezuela, Nicarágua e El Salvador, entre outros*.

¹² Essa preocupação com o atual momento do regime democrático também foi manifestada por Oscar Vilhena, o qual sustentou que com *a escalada de ataques às instituições do Estado democrático de Direito liderada pelo presidente da República, tem se tornado cada vez mais frequente a indagação sobre até quando nossas instituições políticas resistirão, sendo que para alguns elas já sucumbiram* (VILHENA, Oscar. *Até onde Resistirão nossas Instituições*. Publicado na Folha de São Paulo de 13/08/2021. Acesso em 14/09/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2021/08/ate-onde-resistirao-nossas-instituicoes.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo).

confiança nas instituições do país havia reduzido, ficando, por outro lado, as forças armadas com a maior credibilidade dentre os demais órgãos governamentais pesquisados (acima do Executivo, Legislativo, Judiciário, Imprensa, Ministério Público, dentre outros)¹³. Em pesquisa mais recente, aliás, realizada em 2024, as forças armadas continuam com o maior grau de confiança.¹⁴

A preservação do regime democrático e direitos fundamentais, diante da possibilidade de eventuais ameaças de ruptura, deve ser objeto de contínuo zelo pela população e instituições existentes, sendo todos responsáveis por seu desenvolvimento e garantia, incluindo-se, nessa equação, o sistema de justiça.

A partir disso, mostra-se necessário o delineamento, a ser feito no próximo tópico, do que seria esse regime democrático a ser defendido, ao lado dos direitos fundamentais, pelo sistema de justiça.

3. Delineamentos acerca do regime democrático e sua conexão com os direitos fundamentais

Atualmente, para tratar de democracia, no âmbito do direito interno, o principal diploma a ser considerado, não só por seu conteúdo, mas também pela hierarquia normativa, é a Constituição Federal de 1988, que resultou de um rompimento de regime autoritário que existiu no Brasil na segunda metade do século XX, decorrente de golpe militar ocorrido em 1964.

O termo *democracia*, por exemplo, é expressamente referido pela Constituição

¹³ Eis alguns trechos de reportagem referente à divulgação da pesquisa: (...)o ranking da confiança popular, novamente o primeiro lugar ficou com as Forças Armadas, com 76%. A desconfiança, porém, aumentou numericamente em relação a dois anos atrás, atingindo a taxa mais alta da série histórica iniciada em 2017. Eram 19% em 2019 e agora são 22%. (...). Entre os dez pesquisados pelo Datafolha, o pior resultado ficou com os partidos políticos, que sofrem a desconfiança de 61% dos entrevistados. A rejeição às agremiações era de 58% em 2019 e agora está em 61%. O sentimento antipolítica também atinge fortemente o Congresso Nacional, visto como não confiável por 49%. (...) (Folha de São Paulo, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/datafolha-cai-confianca-da-populacao-nas-instituicoes-e-nos-tres-poderes.shtml> . Acesso em 24 de setembro de 2021).

¹⁴ Em 21.03.2024, o Datafolha apontou que 37% dos entrevistados declararam confiar muito nas Forças Armadas, índice acima das redes sociais (9%), Ministério Público (23%), Juízes e Desembargadores (24%), imprensa (20%), partidos políticos (7%), STF(21%), Congresso Nacional (10%) e Presidência da República (22%) (in *Folha de São Paulo*, 28/03/2024, p. A4).

Federal de 1988 em seu preâmbulo e em diversos dispositivos, dentre os quais, o art. 1º, *caput*; art. 5º, XLIV; art. 17, *caput*; art. 23, I; art. 34, VII, a; art. 90, II; art. 91, *caput* e §1º, IV; art. 127, *caput*; art. 134, *caput*; no Título V, art. 194, VII, art. 206, VI, art. 215, §3º, IV; art. 216-A, *caput* e §1º, X.

Não bastasse essas referências expressas, o modo de organização constitucional dos órgãos que exercem o poder estatal, somado a todo um sistema de direitos fundamentais e garantias, estão a vincular o Estado brasileiro ao regime democrático.

O art. 1º é emblemático ao estabelecer que *a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito*, além de seu parágrafo único dispor que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*.

E o título II da Constituição Federal, ao estabelecer um amplo rol de direitos e garantias fundamentais¹⁵, também merece especial registro, em face da interdependência entre o regime democrático e os direitos fundamentais.

Do ponto de vista doutrinário, partindo de um ponto de vista conceitual minimalista e eleitoral, Adam Przeworski define que democracia consiste em um *arranjo político no qual as pessoas escolhem governos por meio de eleições e têm uma razoável possibilidade de remover governos de que não gostem*, ou seja, um *sistema no qual ocupantes do governo perdem eleições e vão embora quando perdem*¹⁶.

Essa definição, muito embora traga um traço essencial da democracia e que deve sempre ser considerado, deve ser complementada com outros elementos para identificar a atuação do sistema jurídico na defesa do regime democrático e direitos fundamentais.

Desse modo, trazendo importante complemento a essa visão, Ronald Dworkin¹⁷, ao analisar a democracia americana – mas com reflexões aplicáveis às democracias em geral, opõe-se a uma visão puramente majoritária, ou seja, cujo governo ocorreria apenas de acordo com a vontade do maior número de pessoas, expresso em eleições com sufrágio universal,

¹⁵ Esse rol, esclareça-se, não é exaustivo, pois, por exemplo, permite sua ampliação por meio da incorporação ao direito brasileiro de tratados de direitos humanos mediante processo legislativo especial, conforme explicado em FERRAZ, Gustavo Dantas,. Op. cit., pp. 50-65.

¹⁶ PRZEWORSKI, Adam. *Crises da Democracia*. Trad. Berilo Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, pp. 29.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Is Democracy Possible Here?: principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006, pp. 131.

pois não há garantias de que a maioria decidirá sempre de modo justo, por exemplo, para as minorias, cujos interesses a maioria sistematicamente ignora. Por esse motivo, esse autor propõe uma visão democrática de parceria, segundo a qual as pessoas governam a si mesmas, *cada qual como um parceiro pleno em uma sociedade política coletiva, na qual as decisões majoritárias são democráticas somente quando certas condições são preenchidas, mediante a proteção do status e interesses de cada cidadão*, sendo não democrático ignorar os interesses de minorias ou certos grupos, mesmo que se elejam governos por meios impecavelmente majoritários.

Segundo Dworkin¹⁸, essa concepção de democracia dá mais proteção constitucional às minorias e pode prover mais estabilidade, assim como mais precisamente identificar e assegurar o bem-estar geral.

Ainda conforme Dworkin¹⁹, a igualdade política requer que o poder político seja distribuído de modo a confirmar a igual relevância política e respeito na comunidade por todos seus grupos, sendo inaceitável reservar poder para qualquer pessoa ou grupo por nascença, espólios de conquista ou algum talento aristocrático. Não é admissível também negar cidadania a qualquer adulto (exceto, talvez, em consequência de um crime ou outro ato contra a comunidade).

De modo similar, E. R. Lewandowski²⁰ adota a visão de que o regime democrático pode ser entendido como o conjunto das instituições governamentais cuja conformação, funcionamento e modo do exercício do poder, encarnado em certa ideologia político-social, compreende a adoção, por um Estado, da participação do povo no poder, sufrágio universal, império da lei, separação de poderes, garantia das liberdades públicas, governo da maioria, expressão das minorias e o direito de oposição, dentre outros aspectos similares.

No entanto, prossegue Lewandowski, essa compreensão do regime democrático ligada aos valores da liberdade individual, igualdade de direitos e supremacia popular não se mostra suficiente. Deve-se acrescentar a essa visão as finalidades políticas e os propósitos para que o

¹⁸ DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*, Cambridge, Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, p. 388.

¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 391.

²⁰ Nesse sentido, LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo, *Pressupostos Materiais e Formas da Intervenção Federal no Brasil*, Belo Horizonte, Fórum, 2018, pp. 126-127, o qual se fundamenta na doutrina de LEEDS, C.A, *Political studies*. London: MacDonald & Evans, 1975, p.91 e ss., assim como de LIPSON, Leslie. *A Civilização Democrática*. Rio de Janeiro: Zahar, 1966. v.1, pp.91-94.

Estado é conduzido, os quais devem incluir o bem-estar público e a justiça social, já que são imprescindíveis níveis mínimos de atendimento a direitos econômicos e sociais.

Essa conclusão, aliás, é de certo modo compartilhada por Amartya Sen, segundo o qual além de ser importante salientar a necessidade da democracia e da garantia da amplitude e alcance do processo democrático, é preciso também examinar os meios para fazê-la funcionar bem, para realizar seus potenciais, pois a justiça social depende não só de formas institucionais (incluindo regras e regulamentações democráticas), mas também da prática efetiva.²¹

Verifica-se, diante dessas observações, que o regime democrático, para ser efetivo, deve garantir também os direitos fundamentais, entendidos não apenas os direitos de liberdade de expressão e direitos políticos em geral, mas também um nível adequado de satisfação dos direitos sociais, garantidores de uma vida digna, tais como alimentação, saúde e educação, respeitados, ainda, os direitos da minoria.

Nota-se, com isso, a mútua correlação entre o regime democrático e os direitos fundamentais, caracterizando-se como duas faces da mesma moeda.

Alexy, por exemplo, ao fundamentar os direitos humanos de modo teórico-discursivo²², afirma que, no mundo real, somente na democracia é possível aproximação entre justiça e legitimidade, com institucionalização jurídica de procedimentos democráticos de formação de opinião e de vontade, além de direitos políticos e direitos humanos exercidos com suficiente igualdade de oportunidades, com destaque para o direito a vida, a um mínimo existencial e a um certo nível de educação.

E, no nível internacional, no entendimento de Ramos²³, os direitos humanos e a

²¹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 186-187.

²² Segundo a qual os direitos humanos corretos (e, portanto, válidos) são aqueles resultantes de um procedimento teórico-discursivo ocorrido nos termos de regras específicas do discurso por ele preconizadas, que podem ser assim sintetizadas: quem pode falar, pode participar do discurso (concebendo-se este como processo de comunicação entre pessoas em um mundo ideal); todos podem questionar qualquer asserção; todos podem introduzir asserções no discurso; todos podem expressar suas posições, desejos e necessidades; nenhum participante pode ser impedido por coação interna ou externa de exercer seus direitos fixados pelas regras anteriores (ALEXY, Robert. *Teoria del Discurso y Derechos Humanos*. Trad. Luis Villar Borda. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1995, pp. 129-130). Esse assunto também já foi tratado em FERRAZ, Gustavo Dantas. *A Proteção do Direito Fundamental à Vida e as Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: 2009, pp. 54-57 (dissertação de mestrado). Acesso em 15/09/2021.

Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07022011-154645/publico/USP_DISSERTACAO_G_D.pdf

²³ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 11ª ed. São Paulo: Saravia, 2024, pp. 1074/1075.

democracia têm uma relação simbiótica, considerando que diversos diplomas internacionais apontam nesse sentido, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos -artigo XXI; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos -art. 25; a Resolução n. 47 da Comissão de Direitos Humanos da ONU e a Carta de Democrática Interamericana da OEA – art. 3º.

Destaque-se, ainda, a esse respeito, a Declaração e Programa de Ação da II Conferência Mundial da ONU de Direitos Humanos e a Resolução nº 19/36, do Conselho de Direitos Humanos, que expressamente mencionam a interdependência e reforço mútuo entre democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos.²⁴

Assim, também conforme Ramos, um regime somente pode ser definido como democrático se proteger direitos humanos, do mesmo modo que os direitos humanos apenas são promovidos em sociedades democráticas, caracterizando-se a democracia, na seara internacional, como material, *uma vez que importa o teor das decisões tomadas*, as quais *devem promover os direitos humanos, a diversidade, inclusão e igualdade de todos, mesmo os que pertencem a grupos minoritários e vulneráveis*.²⁵

É nesse contexto que se insere o debate do tópico seguinte, referente à legitimidade, ou não, da intervenção do sistema de justiça, em defesa da democracia e de direitos humanos, dentre outros direitos, contra a vontade da maioria, ou seja: seria legítimo o Judiciário atuar em face de eventuais distorções de fatos ou processos decisórios estatais que, apesar de contarem com grande apoio da população ou seus representantes, encontram-se em desacordo com o direito vigente?

4. Legitimidade das decisões do sistema de justiça contra a vontade da maioria

É comum, ao debater-se o papel do sistema de justiça, questionar-se se decisões judiciais contrárias à visão majoritária seriam antidemocráticas, como no caso de julgar-se inconstitucional uma legislação aprovada com ampla maioria pelo Legislativo e Executivo, mas que atenta, por exemplo, contra um direito fundamental ou o regime democrático. Muitos consideram isso antidemocrático, pois juízes não eleitos negariam o que a vontade

²⁴ Idem, *ibidem*.

²⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 1075/1076.

da maioria quer, expressa por meio de seus representantes eleitos.

Ao tratar desse assunto, Silva e Mendes²⁶ mencionam que, de um lado, está a defesa de um sistema puramente majoritário, sem tempero contramajoritário, permanecendo abertas todas as questões da agenda política para a deliberação majoritária ilimitada, indicando Jeremy Waldron como defensor da regra da maioria e contrário ao controle de constitucionalidade como meio de efetivação de direitos, por rejeitar a prevalência de um órgão não-majoritário em relação à decisão da maioria.

Ainda conforme Silva e Mendes²⁷, outros posicionamentos indicam gradações: uns aceitam o controle de constitucionalidade, mas concebem receitas hermenêuticas para a supressão da discricionariedade judicial e, outros, possibilitam ao tribunal o controle de elementos substantivos mínimos, sem os quais o processo democrático não se realiza (a exemplo da liberdade de expressão).

Esses autores mencionam como exemplos dessa posição intermediária Scalia e Bork, os quais têm a pretensão de eliminar a discricionariedade ou criatividade judicial por meio de um método de interpretação, além de Bickel, que cunhou a expressão *dificuldade contramajoritária* ao tratar do possível *déficit democrático dos tribunais constitucionais*, recomendando um exercício limitado da revisão judicial e Susnstein, que prega uma *interpretação constitucional moderada, que não exceda as estritas necessidades argumentativas do caso concreto*.²⁸

Merece registro também os posicionamentos de Hart e Habermas, tidos como próximos por Silva e Mendes, sustentando o primeiro que *a Suprema Corte poderia intervir somente nos assuntos necessários para a higidez do próprio processo democrático*, ou seja, defeitos comprometedores da decisão majoritária e o segundo adverte que um *tribunal engajado nas discussões sobre os fins da comunidade política poderia substituir a decisão moral tomada por maioria*, mas entende que o processo majoritário deve ter a possibilidade de ser corrigido, caso contrário apostar-se-ia no *pressuposto arriscado de que a comunidade é composta por cidadãos virtuosos e orientados pelo bem comum e não por uma mera*

²⁶ MENDES, Conrado Hübner; SILVA, Virgílio Afonso. *Habermas e a Jurisdição Constitucional*. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 216-219.

²⁷ *Idem, ibidem*.

²⁸ *Idem, ibidem*.

*barganha de interesses.*²⁹

Em outro extremo encontram-se os defensores de um tribunal com intervenção ativa *nas questões substantivas da agenda política*, como Dworkin³⁰, segundo o qual a população perde, de certo modo, o controle sobre os atos de seus representantes eleitos, durante o período de mandato, do mesmo modo que ocorre com os magistrados, após estes assumirem suas funções, com a diferença de não haver eleições periódicas para os últimos. E prossegue sustentando que presidentes, primeiros-ministros e legisladores influentes, que encabeçam importantes funções nos governos representativos, podem fazer muito mais danos e graves erros ao exercer o poder do que o Judiciário, pois as instâncias superiores da Justiça não agem isoladamente, dependendo dos votos majoritários de um colegiado.

Ademais, Dworkin conclui, esse poder de revisão judicial contribui com a legitimidade de um governo democrático, de modo geral, aprimorando-a, ao tornar mais provável que certa comunidade encampará apropriadas concepções de liberdade negativa, liberdade positiva, assim como de justa distribuição de recursos e oportunidades³¹.

Tratando esse assunto, Barroso³² entende que a democracia é feita de votos, direitos e razões, cabendo ao Judiciário a proteção de direitos e oferecimento de razões, destacando-se três grandes papéis desempenhados pelas Supremas Cortes: contramajoritário, representativo e iluminista.

O papel contramajoritário, prossegue Barroso ³³, acontece quando o Judiciário invalida *atos dos poderes eleitos*; a atuação representativa acontece quando *atendem a demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas*; por fim, o papel iluminista ocorre *quando promovem avanços civilizatórios independentemente das maiorias políticas circunstanciais*, em momentos excepcionais e com cautela, como a *proteção de negros, mulheres, homossexuais e minorias em geral*, que *não pode mesmo depender de votação majoritária ou pesquisa de opinião*.

De qualquer modo, resulta desse profundo debate a conclusão de que, em se

²⁹ *Idem, ibidem.*

³⁰ DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*, Cambridge, Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press, 2011, pp. 396-397.

³¹ *Idem, ibidem*, p. 398.

³² BARROSO, Luís Roberto. *Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas*, in MORAES, Alexandre de, e MENDONÇA, André Luiz de Almeida (coord.), *Democracia e Sistema de Justiça – Obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p.383.

³³ *Idem, ibidem.*

aceitando eventual interferência contramajoritária do sistema de justiça, acentua-se a importância do papel deste na garantia do regime democrático e direitos fundamentais.

E, no caso particular do Brasil, como prepondera a possibilidade do controle jurisdicional de legalidade e constitucionalidade, previsto expressamente na Constituição Federal, mesmo contra a vontade da maioria (expressa, por exemplo, em uma lei aprovada pelos representantes da população), fica reforçada a proeminência do papel da atuação do sistema de justiça.

Essa proeminência, no entanto, deve submeter-se ao equilíbrio decorrente do sistema de freios e contrapesos da relação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos demais atores que influenciam o exercício do poder.

Ínsito a esse debate, aliás, é a separação de poderes, expressa na Constituição Federal brasileira, que será abordada no tópico seguinte.

5. A separação de poderes como óbice à concentração de poder em um único órgão

O sistema de justiça tem de lidar com o Executivo e Legislativo, além de ser composto por diversos órgãos que atuam em conjunto, a fim de se possa julgar, de modo legítimo e válido, os conflitos de interesses submetidos à sua apreciação.

Nesse contexto, é importante mencionar o debate envolvendo a separação de poderes, considerada *princípio indispensável das constituições democráticas*³⁴, pois a concentração de poderes ou funções do Estado em um único órgão não condiz com a noção de regime democrático. O resultado almejado pela separação de poderes é o equilíbrio entre as autoridades independentes e harmônicas, entre as quais o poder estatal é dividido, evitando que se tornem despóticas ou autoritárias.

De acordo com Rocha³⁵, a reflexão atual sobre a separação de poderes apresenta considerável complexidade por abranger, simultaneamente, uma nova configuração institucional, que inclui o processo administrativo, a regulação econômica e a revisão judicial

³⁴ ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. *Separação dos poderes e democracia deliberativa*. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008, pp.176-179.

³⁵ *Idem, ibidem*.

ampla (controle de legalidade e de constitucionalidade) das leis e das políticas públicas, além de novas relações entre os Poderes clássicos entre si (leia-se: Executivo, Legislativo e Judiciário) somadas à atuação de outros “Poderes”, a exemplo das agências reguladoras, Ministério Público e banco central.

Embora a atual Constituição brasileira tenha expressamente adotado nominalmente a tradicional tripartição das funções estatais entre Executivo, Legislativo e Judiciário³⁶, nos termos da doutrina clássica, atribuída por muitos a Montesquieu³⁷, ao lado de Aristóteles e Locke, é certo que, de fato, o poder estatal é distribuído entre esses órgãos, no texto constitucional e legislação, apresentando funções privativas e outras compartilhadas, além de outros entes estatais que, apesar de não chamados de “poderes” pelo texto normativo, exercem importantes funções estatais.

A doutrina da tripartição de poderes, portanto, apesar de, de certo modo, ser acolhida pela enumeração dos Poderes feita pelo texto constitucional atual, não se coaduna com os tipos ideais em que apenas o Legislativo legisla, só o Executivo administra e exclusivamente o Judiciário jurisdiciona. E isso, por si só, não significa problema algum para a defesa do regime democrático ou direitos fundamentais.

Nesse debate, o que mais importa para o presente estudo é a existência de um sistema de pesos e contrapesos que evite a concentração do poder em um único ator, separando-o em diversos órgãos que devem buscar atuar harmonicamente, com respeito às disposições democráticas e direitos fundamentais.

Esse sistema deve conter instituições com capacidade, por exemplo, de evitar ou lidar com eventuais tentativas de ruptura da democracia. É nesse ponto que se insere o papel crucial, destinado ao sistema de justiça, para a defesa do regime democrático e direitos fundamentais, no direito brasileiro. É disso que tratará o próximo tópico.

6. O sistema de justiça e a defesa da democracia e direitos fundamentais

Ordinariamente, no sistema de justiça, tem-se a advocacia, Ministério Público e

³⁶ Nesse sentido, SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021, pp. 88-89.

³⁷ Registre-se, todavia, que Virgílio Afonso da Silva afirma que Montesquieu não desenvolveu uma teoria normativa da separação funcional de poderes, mas apenas defendeu a desconcentração do exercício do poder (SILVA, Virgílio Afonso da. *Op. cit.*, p. 88)

Judiciário exercendo seus papéis constitucionais. No entanto, também são entes importantes nessa tarefa, dependendo da circunstância, tribunais e organismos internacionais³⁸ (no caso de violações de tratados e previsão de sua competência para julgar essas questões internalizadas no direito brasileiro) e, até mesmo, o Congresso Nacional (por exemplo, no caso do processo de *impeachment*).

Diversos casos envolvendo direitos humanos, com influência no regime democrático brasileiro, já foram apreciados por organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁹ e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito ao Pacto de São José da Costa Rica, *promovendo, segundo Lewandowski e Lima* ⁴⁰, *implicações na formulação de políticas públicas e legislativas realizadas pelo Estado brasileiro, por meio de ações e programas de governo que respondam às reparações recomendadas, constituindo evidente contribuição para o processo de consolidação de um Estado de Direito Democrático.*

A atuação desse conjunto de instituições e organismos que compõem o sistema de justiça é extremamente importante para a defesa dos direitos fundamentais e regime democrático.

Segundo Dahl, são necessárias instituições que proporcionem e protejam oportunidades e direitos essenciais, na qualidade de condição lógica e empiricamente necessária para a democracia existir⁴¹, podendo isso ser entendido como a indispensabilidade da proteção institucional de direitos fundamentais como requisito para a democracia.

E a importância da proteção institucional da democracia e direitos fundamentais mostra-se particularmente acentuada em certos momentos vividos na história recente do Brasil, em que ocorreram tentativa ou efetivo rompimento do regime democrático (conforme mencionado no item 2).

³⁸ Exemplifique-se com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que atuam no exercício de jurisdição internacional no Brasil por força do Pacto de São José da Costa Rica, conforme Decreto Legislativo n. 89, de dezembro de 1998 e Decreto n. 4.463, de 11/11/2002, que promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da corte (conforme FERRAZ, Gustavo Dantas. Op. cit., pp. 59-79)

³⁹ A esse respeito, vide FERRAZ, Gustavo Dantas. Op. cit., p.75.

⁴⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; LIMA, Beatriz Canhoto. *Sessenta Anos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: implicações no Estado Democrático de Direito Brasileiro*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.115, jan./dez.2020, p. 135 (acesso em 19 de outubro de 2021; disponível em: file:///C:/Users/User.RP040911/Downloads/189360-Texto%20do%20artigo-508532-1-10-20210809.pdf).

⁴¹ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 1ª ed., p. 63.

Por outro lado, merece destaque o fato de que, mesmo em tempos de crise como esses, o papel do sistema de justiça continua a ser extremamente relevante, notadamente para a defesa da democracia e direitos fundamentais.

De acordo com pesquisadores da Universidade de Gotemburgo, que estudaram a resiliência da democracia em mais de 90 países, dividindo-a em 2 fases – erosão inicial e colapso - o Judiciário é a barreira final na defesa do regime democrático. De acordo com as estatísticas, *restrições judiciais estão 'positiva e significativamente' associadas à resiliência* nessas duas etapas, desempenhando o Judiciário *"um papel importante como a última linha de defesa da democracia contra os aspirantes a ditadores"*.⁴²

Observa-se, com isso, que é inegável a importância dos mecanismos institucionais de defesa do sistema democrático e direitos fundamentais, com ênfase no sistema de justiça.

No conjunto normativo constitucional e internacional, são encontrados princípios e regras que não somente direcionam a concretização do regime democrático e direitos fundamentais no Brasil mas, também, os garantem, possibilitando, dentre outras providências, a atuação do sistema de justiça na correção de eventuais decisões estatais e demais atos que atentem contra tais regramentos, incluindo nessa atuação garantidora, não somente o Poder Judiciário, mas também as Cortes Internacionais, considerando incorporação ao direito brasileiro de tratados que assim o permitem⁴³.

Um exemplo de relevante medida de defesa da democracia e direitos fundamentais, adotada pelo sistema de justiça, no âmbito interno, encontra-se no julgamento da ADPF 1045, pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da interpretação do art. 142 da Constituição Federal.

Nesse debate, destaca-se o art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, segundo o qual *constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*. Esse dispositivo foi recentemente regulamentado pela Lei nº 14.197, de 1/09/2021, a qual além de revogar antiga Lei de

⁴² Boese, Vanessa A.; Edgell, Amanda B.; Hellmeier, Sebastian; Maerz, Seraphine F.; Lindberg, Staffan I. *How democracies prevail: democratic resilience as a two-stage process*, Democratization, ISSN 1743-890X, Taylor & Francis, London, Vol. 28, Iss. 5, pp. 885-907 Acesso em 23 de setembro de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User.RP040911/Downloads/Full-text-article-Boese-et-al-How-democracies-prevail.pdf> Noticiado parcialmente em Folha de São Paulo, 16 de agosto de 2021. Acesso em 23 de setembro de 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/anaesteladesousapinto/2021/08/judiciario-e-barreira-final-contraspirante-a-ditadores-indica-estudo.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo.

⁴³ São exemplos desses tratados incorporados o Estatuto de Roma (Decreto 4388/2002) e o Pacto de San Jose da Costa Rica (Decretos nº 678/92 e 4463/2002).

Segurança Nacional, de 1983, acrescentou ao Código Penal diversos crimes considerados como atos atentatórios, subdivididos em crimes contra a soberania nacional, crimes contra as instituições democráticas e contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e, ainda, crimes contra o funcionamento de serviços essenciais à defesa nacional.

Essa legislação foi destacada por Lewandowski⁴⁴, comentando que, dentre os novos crimes, têm especial relevância a criminalização da *conduta de subverter as instituições vigentes*, “*impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”, assim como o comportamento delituoso correspondente ao golpe de Estado, *caracterizado como “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”*, todos sancionados com penas severas, agravadas se houver o emprego da violência.

Não bastasse, esse autor ainda registra que a interpretação das normas constitucionais deve coadunar-se com o Direito, o qual, como se percebe, garante a democracia e os direitos fundamentais, não cabendo, portanto, eventual interpretação do art. 142 da Constituição Federal⁴⁵ para tentar-se, indevidamente, sustentar um golpe de estado.

Com isso, não há que se cogitar a ocorrência de excludente de culpabilidade no eventual caso de *convocação das Forças Armadas e tropas auxiliares, com fundamento no artigo 142 da Lei Maior, para a “defesa da lei e da ordem”*, notadamente quando isso ocorre fora das hipóteses previstas em lei, cabendo aos órgãos competente, mesmo que posteriormente aos fatos, a análise dessa situação.⁴⁶

Seria, em verdade, uma completa distorção do sentido do texto, pois não se pode legitimamente praticar ilicitude e romper a ordem vigente quando o dispositivo impõe o dever justamente do oposto, ou seja, a defesa da lei e da ordem.

E, ao julgar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1045, mencionou que a Constituição Federal não permite ao Presidente se socorrer de militares para se opor

⁴⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Intervenção armada: crime inafiançável e imprescritível*. Folha de São Paulo, 28 de agosto de 2021. Baixado em 16/09/2021, disponível em https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/08/intervencao-armada-crime-inafiancavel-e-imprescritivel.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo

⁴⁵ Art. 142. *As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

⁴⁶ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Intervenção armada: crime inafiançável e imprescritível*. Folha de São Paulo, 28 de agosto de 2021. Baixado em 16/09/2021, disponível em https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/08/intervencao-armada-crime-inafiancavel-e-imprescritivel.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=sharenativo.

ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, e nem cabe a militares mediar eventuais conflitos entre poderes.

Por outro lado, no plano internacional, um julgamento, ocorrido em 2018, que implica na defesa de valores extremamente caros à democracia e direitos fundamentais, realizado pela Corte Interamericana de Direitos, consiste naquele denominado *Caso Herzog e outros Vs. Brasil*, no qual o Brasil foi condenado por atos de opressão e violadores de direitos humanos, como a tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar.

Dentre outras informações, consta de tal julgamento que a *Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos* identificou pessoas mortas por agentes do poder público em decorrência de terem participado de atos políticos (ou por serem acusadas dessa participação). Ademais, foram identificados padrões de violência institucional sistemática e generalizada por agentes públicos durante o regime militar.

A condenação do Brasil, em face desses gravíssimos crimes contra a humanidade, por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos indica o relevante papel do sistema de justiça também na seara internacional, reforçando-se as garantias da democracia e dos direitos fundamentais.

E esse é o ponto central que deve nortear a atuação desse e de qualquer outro ator do sistema de justiça: garantir-se o regime democrático e os direitos fundamentais, tanto do ponto de vista da interpretação jurídica das regras e princípios positivados na legislação nacional e internacional, quanto pelas medidas práticas para sua efetiva proteção.

7. Considerações finais

O momento contemporâneo de instabilidade das instituições democráticas, de incertezas na defesa universal dos direitos humanos, como visto, tem seus reflexos no Brasil.

Para lidar com essa situação, a democracia substantiva, intimamente ligada aos direitos fundamentais, deve ser preservada com os instrumentos legais, institucionais e materiais disponíveis.

O sistema de justiça, como visto, possui um papel essencial para essa salvaguarda

democrática, que tem sido amplamente exercida, tanto no âmbito interno, como no caso da atuação Supremo Tribunal Federal, em relação à recente tentativa de golpe militar em janeiro de 2023, quanto no plano internacional, por exemplo, pela atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Herzog e outros Vs. Brasil*.

Essa atuação, algumas vezes, pode ensejar posturas contramajoritárias, gerando certa tensão com outros Poderes ou a opinião pública. A crítica, debate ou análise das decisões emanadas do sistema de justiça faz parte do jogo democrático e, de certo modo, é sadia, ao cobrar coerência e aprimoramento do exercício do poder estatal.

No entanto, eventuais ataques infundados, arbitrariamente dirigidos ao Judiciário, e demais atores componentes do sistema de justiça, podem fragilizar, como visto, a manutenção e defesa dos direitos fundamentais e democracia.

O sistema de justiça, portanto, por sua relevância no jogo democrático e defesa dos direitos humanos, deve ser permanentemente preservado, para que possa exercer eficazmente suas funções.

Por outro lado, em um sistema de pesos e contrapesos, deve sempre ser exigida uma atuação transparente, motivada, coerente e dentro dos limites expressos pela legislação e Constituição. Mostra-se contraditório e arbitrário, por exemplo, violar-se as garantias do Estado Democrático de Direito a pretexto do combate ou coerção de ataques à democracia e direitos fundamentais. Encontrar o ponto de equilíbrio dessa tarefa consiste em um constante desafio, cuja contínua busca de superação depende a própria legitimidade da imprescindível atuação dos atores do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Teoria del Discurso y Derechos Humanos*. Trad. Luis Villar Borda. Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1995

ARAS, Augusto. *O máximo do direito, o máximo da injustiça*. In Folha de São Paulo, 16 de agosto de 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/08/o-maximo-do-direito-o-maximo-da-injustica.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=share_nativo. Acesso em: 23 set. 2021.

BARROSO, Luís Roberto, *Pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso na Abertura da sessão do Tribunal Superior Eleitoral de 9.09.2021*, disponível dia 14/09/2021 em https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/rybena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/pronunciamento-presidente-do-tse-9-9-2021/at_download/file

BARROSO, Luís Roberto. *Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas*, in MORAES, Alexandre de, e MENDONÇA, André Luiz de Almeida (coord.), *Democracia e Sistema de Justiça – Obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 5ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

BOESE, Vanessa A.; EDGELL, Amanda B.; HELLMIEIER, Sebastian; MAERZ, Seraphine F.; LINDBERG, Staffan I. *How democracies prevail: democratic resilience as a two-stage process*, Democratization, ISSN 1743-890X, Taylor & Francis, London, Vol. 28, Iss. 5, pp. 885-907 Acesso em 23 de setembro de 2021. .Disponível em:file:///C:/Users/User.RP040911/Downloads/Full-text-article-Boese-et-al-How-democracies-prevail.pdf

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DATAFOLHA: cai confiança da população nas instituições e nos três poderes. Folha de São Paulo, 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/datafolha-cai-confianca-da-populacao-nas-instituicoes-e-nos-tres-poderes.shtml> . Acesso em 24 de setembro de 2021.

DWORKIN, Ronald. *Justice for Hedgehogs*, Cambridge, Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. *Is Democracy Possible Here?: principles for a new political debate*. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

FERRAZ, Gustavo Dantas,. *A Proteção do Direito Fundamental à Vida e as Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: 2009. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07022011-154645/publico/USP_DISSERTACAO_G_D.pdf. Acesso em: 15 set. 2021,

HUNTER, Wendy e POWER, Timothy J. *Bolsonaro and Brazil's Illiberal Backlash.*, in *Journal of Democracy*, Volume 30, Number 1, January 2019, pp. 68-82 Johns Hopkins University Press, Acesso em 13/09/2019 (provided by The University Of Texas at Austin, General Libraries). Disponível em: <https://doi.org/10.1353/jod.2019.0005>

LEWANDOWSKI, Ricardo. *A espada de Dâmocles do impeachment*. Folha de São Paulo, 2 de outubro de 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/10/a-espada-de-damocles-do-impeachment.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=s_harenativo. Acesso em 02/10/2021.

_____. *Intervenção armada: crime inafiançável e imprescritível*. Folha de São Paulo, 28 de agosto de 2021. Acesso em 16/09/2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2021/08/intervencao-armada-crime-inafiancavel-e-imprescritivel.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=s_harenativo.

_____; LIMA, Beatriz Canhoto. *Sessenta Anos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: implicações no Estado Democrático de Direito Brasileiro*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.115, jan./dez.2020. Acesso em 19 de outubro de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User.RP040911/Downloads/189360-Texto%20do%20artigo-508532-1-10-20210809.pdf>.

_____. *Pressupostos Materiais e Formas da Intervenção Federal no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MENDES, Conrado Hubner; SILVA, Virgílio Afonso. *Habermas e a Jurisdição Constitucional*. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Anthony W. *Samuel P. Huntington, Brazilian Decompression and Democracy*. Cambridge University Press, *Journal of Latin American Studies* (2021), 53, 349–371 doi:10.1017/S0022216X21000250 (Disponível em: <https://www.cambridge.org/core>. IP address: 201.71.168.56; acesso em: 14 Aug 2021 at 18:16:46)

PRZEWORSKI, Adam. *Crises da Democracia*. Trad. Berilo Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado*. 2ª ed. Barueri/SP: Manole, 2019.

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. *Separação dos poderes e democracia deliberativa*. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006;

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª ed.: São Paulo, Malheiros, 2005;

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. (organizador). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: EDUSP, 2021.

_____. *Chamar as Forças Armadas é ideia absurda*. Folha de São Paulo, 14 de maio de 2024. Acesso em 03/06/2024 (disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2024/05/chamar-as-forcas-armadas-e-ideia-absurda.shtml>).

VILHENA, Oscar. *Até onde Resistirão nossas Instituições*. Folha de São Paulo de 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2021/08/ate-onde-resistirao-nossas-instituicoes.shtml?>. Acesso em 14 set. 2021.

Submetido em 10.11.2024

Aceito em 15.03.2025